Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diá	ario Eletrônio	co 
De	_/	/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
roc. Nº

Proc. Nº	
Fls. № _	

### ACÓRDÃO № 836/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10826/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. Ademir Pereira Paes Presidente da Câmara Municipal de Alvarães à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 48/2015 (fls. 302/329).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2142/2015-MP-R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 330/333).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Alvarães. Exercício de 2014.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Determinação ao responsável e à atual administração do Câmara Municipal de Alvarães. Determinação a próxima comissão de inspeção. Prazo. Cobrança Executiva. Quitação ao responsável.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular, com ressalvas,** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2014, que tem como responsável o Senhor **Ademir Pereira Paes**, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa** ao Senhor **Ademir Pereira Paes**, como responsável pela Câmara Municipal de Alvarães, no exercício de 2014, no valor de **R\$ 3.000,00** (Três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), em vista da manutenção em caixa do valor de R\$ 69.167,79, não observando os preceitos contidos na Constituição da República no art. 164, § 3º.
- 9.3- determinar ao responsável e à atual administração do Câmara Municipal de Alvarães que:
- **9.3.1-** Observe com cautela as exigências dos artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e o disposto no art. 32, II, alínea h, da Lei nº 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13, remetendo dentro do prazo o Relatório de Gestão Fiscal e os balancetes mensais;
- 9.3.2- Obediência aos comandos constitucionais e legais referentes à necessidade de implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrôni	co 
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTA	ξ
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. № _	
Fls. №	

### ACÓRDÃO № 836/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** da Câmara Municipal de Alvarães o que segue:
- **9.4.1-** Verifique se houve a observância das exigências dos artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96 e o disposto no art. 32, II, alínea h, da Lei nº 2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13, remetendo dentro do prazo o Relatório de Gestão Fiscal e os balancetes mensais;
- **9.4.2-** Obediência aos comandos constitucionais e legais referentes à necessidade de implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.
- **9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valore da penalidade imposta, com **comprovação** perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.6- Autorizar** desde já a instauração da **cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.7- Dar quitação ao responsável** à época da presente Prestação de Contas, Senhor Ademir Pereira Paes, com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, após o pagamento da multa imposta, consoante o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica).
- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Braganca, Procurador-Geral, em substituição.

# JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição